



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2

Fls 1074

90 – SUSPENSÃO DE LIMINAR

0007573-67.2018.4.02.0000

D E C I S Ã O

I – Trata-se de requerimento de suspensão de cumprimento de liminar formulado pela UNIÃO no que tange a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, nos autos da ação civil pública nº 0076545-15.2018.4.02.5101, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETROBRÁS – AEEL, inicialmente, em face do BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES e na qual foi deferida a tutela de urgência *"para suspender o processo licitatório, em especial a fase de entrega de documentos pelos proponentes para habilitação no processo licitatório no próximo dia 19 de julho, previsto no Edital do Leilão nº 2/2018 – PPI/PND, que tem por objeto a 'outorga do contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, associada à transferência do controle acionário das ações das Distribuidoras'"*.

No seu requerimento, a UNIÃO sustenta, em resumo, que: 1) *"a execução da medida liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe gerará uma séria ameaça à ordem pública e econômica, no instante em que acaba por inviabilizar a concretização de política pública de privatização de determinadas empresas estatais"*; 2) *"a União requereu seu ingresso na Ação Civil Pública n.º 0076545-15.2018.4.02.5101, com fulcro no art. 5º, caput, e parágrafo único da Lei n.º 9.469/97"*; 3) *"mostra-se pertinente a atuação da União no feito para na condição de terceira*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2

Fls 1075

90 – SUSPENSÃO DE LIMINAR

0007573-67.2018.4.02.0000

interessada, nos moldes do permissivo contido no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, sendo certo afirmar que tal intervenção é permitida em qualquer tempo e grau de jurisdição"; 4) "ressalte-se que foi protocolizado pela União e pelo BNDES, em 13 de julho do ano corrente, o agravo de instrumento nº. 0007496-58.2018.4.02.0000, em face da r. Decisão de fls. 1021/1030, proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro"; 3) "Todavia, considerando que o requerimento de efeito suspensivo formulado no bojo do referido recurso foi indeferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator GUILHERME DIEFENTHAELER, integrante da 8ª. TURMA ESPECIALIZADA deste e. Tribunal (r. Decisão anexa), e considerando, além da urgência do caso, a presença de grave lesão à ordem econômica e lesão à ordem pública, decorrentes da r. Decisão proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requer-se seja suspensa a decisão judicial em comento, por meio do presente requerimento de suspensão de liminar"; 5) "observa-se aqui um periculum in mora inverso, uma vez que a suspensão do procedimento licitatório, como a seguir será demonstrado, terá o condão de implicar na consequente liquidação destas distribuidoras. A venda do seu controle acionário junto com a concessão tem o objetivo de preservar estas empresas, e consequentemente seus funcionários. Caso não exista a privatização, sobrevirá, como será visto, a obrigação legal de leiloar apenas a concessão. Nesse cenário, essas empresas não teriam mais objeto e a única saída seria a liquidação"; 6) "Ressalte-se ainda a ausência de plausibilidade jurídica no pleito uma vez não haver qualquer contemplação da liminar proferida no âmbito do STF, na ADI 5.624/DF, com a situação desenhada no cenário em apreço, uma vez que há expressa autorização legislativa para a alienação do controle acionário das empresas em tela no âmbito de leis que tratam especificamente de cada uma delas, a saber: na Lei de nº 9.619, de 1998, para as empresas CEAL, CEPISA, CERON e ELETROACRE; na Lei nº 9.648, de 1998, para a empresa BOA VISTA; e na Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, para a empresa AMAZONAS"; 7) "não há causa jurídica para ensejar a suspensão do processo de privatização, uma vez que a modelagem de transferência de controle acionário das Distribuidoras, subsidiárias da Eletrobrás, respeita fielmente a legislação pátria em vigor, não havendo qualquer irregularidade, sendo observadas todas as diretrizes legais e infralegais"; 8) "o referido processo de desestatização das distribuidoras detidas pela Eletrobrás foi objeto de acompanhamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2

Fls 1076

90 – SUSPENSÃO DE LIMINAR

0007573-67.2018.4.02.0000

fiscalização e controle pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Em recente decisão, datada de 30.05.2018, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, deliberaram pela correção e legalidade do processo de desestatização, que cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Tribunal para tal deliberação"; 9) "diante do interesse público em questão e ainda em obediência ao princípio da legalidade, a União vem atuando dentro de um cronograma rigidamente estabelecido, e a suspensão do processo, até ulterior deliberação judicial, gerará enormes prejuízos à economia pública. Aliás, a extensão do prazo é um risco para o sucesso do leilão, visto que ainda ocorrem empréstimos de RGR e, por consequência, aumento do endividamento das companhias". Ao final, requer a UNIÃO: "(i) a suspensão da liminar concedida pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no artigo 4º, § 7º, do mesmo Diploma Legal acima mencionado, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e da extrema urgência na concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se agravam com o decurso do tempo; (ii) a declaração de que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação aludida ou até o julgamento de recurso contra ela interposto perante esse Egrégio Tribunal, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da mencionada Lei nº 8.437/92, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001".

É o relato do essencial. Decido.

Preliminarmente, ressalvo a competência deste Presidente para a apreciação do presente requerimento de suspensão de cumprimento de liminar, mesmo diante da pendência de julgamento de agravo (autos nº 0007496-58.2018.4.02.0000) interposto da decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ, consoante já pronunciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.
COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2

Fls 1077

90 – SUSPENSÃO DE LIMINAR

0007573-67.2018.4.02.0000

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/97) compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, examinar o pedido de suspensão dos efeitos de decisão em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - A decisão liminar negativa em sede de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o detém ope legis não tem o condão de substituir a decisão recorrida uma vez que não aprecia o mérito recursal.

III - In casu, o em. Desembargador relator do agravo de instrumento, entendendo inexistente o periculum in mora intenso que justificasse a suspensão da decisão agravada, houve por bem indeferir o pedido liminar prestigiando a necessidade de instauração do contraditório e julgamento do mérito pelo Colegiado.

IV - Nesse sentido, consoante o procedimento legal adotado para o pedido suspensivo, a interposição do agravo de instrumento não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão.

V - Portanto, a toda evidência, o órgão competente para o exame do presente pedido suspensivo é a Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região em razão do agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeira instância ainda estar pendente de análise. Agravo regimental desprovido.

(STJ – Corte Especial – Agravo Regimental da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.694 – Ministro Gilson Dipp – Julgamento em 19.06.2013 – DJe de 01.07.2013)

Ainda em sede preliminar, convém salientar que a questão referente à legitimidade da UNIÃO para realizar o presente requerimento encontra-se superada, tendo em vista que, nos autos da ação civil pública nº 0076545-15.2018.4.02.5101, o Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ determinou a inclusão desse ente federativo no polo passivo daquele processo, consoante registrado na sua decisão liminar ("Às fls. 341/343, o Juízo determina a inclusão da UNIÃO no polo passivo e a intimação dos requeridos para que se manifestem acerca do pedido de tutela de evidência/urgência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do art. 2º. da Lei nº. 8.437/92, bem como da ELETROBRÁS e do MPF. À fl. 347, a parte autora emenda a inicial para acrescentar a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação").

Prosseguindo na apreciação do requerimento, prevê o artigo 4º da Lei nº 8.437-92 que "Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2

Fls 1078

90 – SUSPENSÃO DE LIMINAR

0007573-67.2018.4.02.0000

público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Ao tratar sobre os limites objetivos para a apreciação do requerimento de suspensão de decisão liminar ou de sentença, a literatura especializada, mormente o Professor Marcelo Abelha Rodrigues, salienta que “*o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente*” (*In Suspensão de Segurança. Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 102). Contudo, a jurisprudência pátria tem se pronunciado no sentido de que o Presidente está autorizado a realizar uma apreciação mínima do mérito da ação originária a fim de verificar a plausibilidade do direito invocado: “*Por tratar-se a suspensão de contracautela vinculada aos pressupostos de plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora, não há prejulgamento do mérito da controvérsia quando no pedido de suspensão exerce o Presidente um Juízo mínimo de deliberação indispensável à aferição de existência ou não de fumus boni iuris*” (STJ – Corte Especial – Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 1404 – Relator Ministro Edson Vidigal – Julgamento em 25.10.2004 – DJ de 06.12.2004).

Como já salientado, o objeto da decisão cujos efeitos se almejam suspender no presente processo diz respeito ao Edital do Leilão nº 2/2018 – PPI/PND, mediante o qual se pretende a “*Concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica associada à alienação de ações das distribuidoras de energia elétrica: (i) Amazonas Distribuidora de Energia S.A., (ii) Boa Vista Energia S.A., (iii) Companhia de Eletricidade do Acre [ELETROACRE], (iv) Companhia Energética de Alagoas [CEAL], (v) Companhia Energética do Piauí [CEPISA] e (vi) Centrais Elétricas de Rondônia S.A. [CERON]*” (fl. 52 dos autos da ação civil pública nº 0076545-15.2018.4.02.5101), certame que será realizado pelo BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, com base na atribuição conferida pelo Decreto nº 8.893-2016 (que “*Dispõe sobre os empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI que serão tratados como prioridade nacional nos setores de energia e de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2

Fls 1079

90 – SUSPENSÃO DE LIMINAR

0007573-67.2018.4.02.0000

mineração”), em seu artigo 2º (“Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES designado como responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização das companhias concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de que tratam os incisos IV a IX do caput do art. 1º, nos termos do art. 6º, § 1º, e do art. 18, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997”).

A decisão proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, nos autos da ação civil pública nº 0076545-15.2018.4.02.5101, tomou como fundamento principal a decisão proferida (DJe de 29.06.2018), em sede liminar, pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5624, na qual, com base em precedentes daquela Corte Suprema (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1703 – Relator Ministro Alexandre de Moraes – Julgamento em 19.12.2017, Ação Direta de Inconstitucionalidade 234 – Relator Ministro Nelson Néri – Julgamento em 22.06.1995, Tutela Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.578 – Relator Ministro Sepúlveda Pertence – Julgamento em 14.09.2005), foi deferida “*parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, para, liminarmente, conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016, afirmando que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas*”.

Assiste razão à UNIÃO, contudo, quando sustenta que “*qualquer contemplação da liminar proferida no âmbito do STF, na ADI 5.624/DF, com a situação desenhada no cenário em apreço, uma vez que há expressa autorização legislativa para a alienação do controle acionário das empresas em tela no âmbito de leis que tratam especificamente de cada uma delas, a saber: na Lei nº 9.619, de 1998, para as empresas CEAL, CEPISA, CERON e ELETROACRE; na Lei nº 9.648, de 1998, para a empresa BOA VISTA; e na Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, para a empresa AMAZONAS*”.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

TRF2

Fls 1080

90 – SUSPENSÃO DE LIMINAR

0007573-67.2018.4.02.0000

De fato, a Lei nº 9.619-1998, autorizou alienação do controle acionário das distribuidoras Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, conforme seus termos:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS autorizada a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRÁS ampliará a sua participação no capital social da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, mediante a aquisição de ações preferenciais e ordinárias com direito a voto, pertencentes aos Estados de Alagoas, Piauí, Rondônia e Acre, respectivamente.

Art. 2º Efetivada a aquisição do controle acionário, na forma prevista no artigo anterior, a CEAL, a CEPISA, a CERON e a ELETROACRE serão incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, cabendo à ELETROBRÁS implementar as medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo que se fizerem necessárias para a privatização dessas empresas, segundo as normas da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Até que se realize a privatização da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, as ações representativas da participação acionária da ELETROBRÁS no capital daquelas empresas ficarão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, para os efeitos do disposto na Lei nº 9.491, de 1997.

Por seu turno, a Lei nº 9.648, de 1998, autorizou a alienação do controle acionário das distribuidoras da distribuidora Boa Vista Energia S.A. consoante seus termos:

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, Cia. Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S/A, mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades: (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - até seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objeto principal deter participação acionária nas companhias de geração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 1081

90 – SUSPENSÃO DE LIMINAR

0007573-67.2018.4.02.0000

criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV; (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica; (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

III - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação de Furnas Centrais Elétricas S/A, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica; (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

IV - seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRO NORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, uma para geração no Estado do Amapá e outra para a transmissão de energia elétrica; (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica.

No que tange essa questão específica, convém salientar que a Lei nº 10.848-2004, ao revogar esses dispositivos, assegurou a manutenção dos procedimentos realizados com base nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 9.648-1998, que incluem a privatização da subsidiária Boa Vista Energia S.A. ("Art. 31. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, assegurados os direitos constituídos durante sua vigência, em especial as atividades autorizadas em seus incisos II e IV")

Por fim, no que diz respeito à sociedade Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (denominação atual da Companhia Energética do Amazonas – CEAM), a Medida Provisória 2.181-45, de 2001 (vigente até a presente data, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001), dispõe:

"Art. 34. Fica a ELETROBRÁS autorizada a adquirir o controle acionário da Companhia Energética do Amazonas - CEAM.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRÁS ampliará a sua participação no capital social da CEAM, mediante a aquisição de ações ordinárias com direito a voto e preferenciais pertencentes ao Estado do Amazonas, ou mediante processo de aumento de capital da empresa, com a aquisição dos direitos de preferência na subscrição de ações correspondentes à participação do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2

Fls 1082

90 – SUSPENSÃO DE LIMINAR

0007573-67.2018.4.02.0000

§ 2º Para a aquisição autorizada neste artigo, a ELETROBRÁS utilizará recursos do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 35. Efetivada a aquisição do controle acionário, na forma prevista no art. 34, a CEAM será incluída no PND, cabendo à ELETROBRÁS implementar os ajustes de caráter econômico-financeiro, administrativo e operacional que se fizerem necessários para a privatização da empresa, segundo as normas da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997".

Em acréscimo a tais constatações, também merece registro que a possibilidade de desestatizações encontra base normativa na Lei nº 9.491, de 1997, que versa sobre o Programa Nacional de Desestatização – PND e, no caso específico do setor elétrico, incluindo as distribuidoras de energia, encontra previsão no art. 8º, § 1º-A da Lei nº 12.783-2013, segundo o qual, na hipótese de não prorrogação das concessões ali referidas, é facultado à União promover a licitação associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço.

De outro lado, convém salientar que o acórdão proferido, em 30.05.2018, pelo Tribunal de Contas da União no procedimento nº TC 035.916/2016-8, atestou a regularidade formal do procedimento de privatização das distribuidoras em questão ("9.2.1. *sob o ponto de vista formal, foram atendidos os requisitos previstos no art. 2º, incisos I a III, da Instrução Normativa – TCU 27/1998 para a privatização das distribuidoras Companhia Energética do Piauí S.A., Companhia Energética de Alagoas S.A., Companhia de Eletricidade do Acre S.A., Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A.;* 9.2.2. *não foram detectadas inconformidades na proposta de inclusão das distribuidoras no Programa Nacional de Desestatização, no mandato de outorga para a gestão do Fundo Nacional de Desestatização ou no Recibo de Depósito de Ações que pudessem ensejar intervenção desta Corte de Contas no processo de privatização;* 9.2.3. *não foram detectadas inconformidades na contratação da consultoria especializada para o processo de privatização, ou na contratação da auditoria independente que acompanha todo o processo*"). E, muito embora o mesmo acórdão, no seu item 9.6, condicione a continuidade do procedimento de desestatização das distribuidoras em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2

Fls 1083

90 – SUSPENSÃO DE LIMINAR

0007573-67.2018.4.02.0000

tela à conversão da Medida Provisória nº 814-2018 (que incluía no Programa Nacional de Desestatização – PND as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS e outras distribuidoras de energia diversas das mencionadas neste processo), deve-se atentar que, no presente caso, trata-se de privatização de subsidiárias (e não da própria ELETROBRÁS); bem como a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União não apreciou a questão referente à autorização legislativa para alienação do controle acionário das aludidas distribuidoras de energia.

Além disso, não se pode olvidar o risco de grave lesão à ordem e economias públicas, com a suspensão da continuidade do procedimento previsto no Edital do Leilão nº 2/2018 – PPI/PND, consoante frisado pela requerente UNIÃO:

26. *Deve-se ter em mente ainda que 6 distribuídas em processo de desestatização encontram-se em situação financeira bastante delicada, e que, mesmo obtendo êxito no leilão nas condições aprovadas pela Resolução CPPI nº 20, de 2017, o atual controlador assumirá, no mínimo, cerca de R\$ 11,6 bilhões em dívidas dessas companhias. Por seu turno, o cenário de liquidação de todas as companhias pode custar ao controlador, conforme estimado na Proposta de Administração, o montante de R\$ 21,5 bilhões.*

[...]

28. *Em outras palavras, a medida é essencial para garantir a sustentabilidade da Eletrobrás, sobretudo, diante do cenário de crise fiscal da União e da impossibilidade de aportes por parte do acionista majoritário, sendo que eventuais impactos à União, como acionista controlador, e na proporção de sua participação em eventual solução da Eletrobrás aos R\$ 21,5 bilhões, de acordo com os valores informados pela Eletrobras na divulgação de suas demonstrações financeiras anuais referentes a 31.12.2017.*

29. *Somente em 2017, mesmo com os repasses da Reserva Global de Reversão – RGR para cobrir as insuficiências, essas distribuidoras resultaram em prejuízos de 4,5 bilhões. Assim, é imprescindível a suspensão da liminar para que se preserve o interesse público e se evite lesão grave à economia pública.*

30. *Em síntese, a manutenção da decisão de suspensão de prosseguir com o processo de desestatização, além de ofender a ordem administrativa e a segurança jurídica, dado inexistir qualquer antijuridicidade que lhe justifique, tem, ainda, o condão de impor à sociedade grave risco de lesão à ordem econômica, quer sob a ótica do consumidor de energia elétrica, quer sob a ótica do contribuinte.*

31. *Com efeito, ao se atrasar a realização do leilão, o que se está causando é verdadeiro prejuízo aos consumidores, da ordem de 120 milhões de reais ao mês, que são os recursos de RGR que tem sido repassado às distribuidoras para cobrir os seus custos. Além disso, mesmo com o recebimento desses valores, a Eletrobrás tem tido prejuízo para prestar o serviço de distribuição como designada, o que implica que pode, eventualmente, não ter interesse em continuar atuando em nome da União. A*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2

Fls 1084

90 – SUSPENSÃO DE LIMINAR

0007573-67.2018.4.02.0000

consequência disso seria que haveria comprometimento do fornecimento de energia nas áreas hoje atendidas por tais distribuidoras.

32. É forçoso ainda reforçar que as distribuidoras hoje não são concessionárias de distribuição. A venda do seu controle acionário junto com a concessão tem o objetivo de preservar a empresa, e consequentemente seus funcionários. **Caso não exista a privatização, sobrevirá, como visto, a obrigação legal de leiloar apenas a concessão. Nesse cenário, essas empresas não teriam mais objeto e a única saída seria a liquidação.**

33. Um cenário de liquidação é muito mais nefasto. A expectativa é que tal medida custe à holding 21,5 bilhões de reais. O valor de mercado da empresa, no dia 05/06/2018, era de aproximadamente 21,3 bilhões de reais. O impacto de uma liquidação que custa mais que o seu valor chega a ser óbvio.

Isso posto, **defiro o requerimento** da UNIÃO para suspender o cumprimento da decisão liminar proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ nos autos da ação civil pública nº 0076545-15.2018.4.02.5101, de modo a permitir a continuidade do procedimento licitatório previsto no Edital do Leilão nº 2/2018 – PPI/PND, até que sobrevenha decisão de mérito definitiva nos autos da referida ação.

II – Dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias.

III – Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão: 1) ao Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ; 2) ao Eminente Relator do agravo nº 0007496-58.2018.4.02.0000; 3) ao Ministro José Múcio Monteiro do Tribunal de Contas da União, Relator do Procedimento nº TC 035.916/2016-8, com as formalidades de estilo.

IV – Após, ao Ministério Público Federal.

V - Intime-se, com urgência.

VI – Cumpra-se, com urgência.

Em 17-07-2018.

(assinado eletronicamente – § 2º do artigo 205 do Código de Processo Civil de 2015)

ANDRÉ FONTES
Presidente